



**FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO,  
HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA.  
CNPJ: 07.377.489/0001-64    INS. ESTADUAL: 082.324.78-6

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL 030/2023**

A FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., Pessoa Jurídica de Direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.377.489/0001-64 , com endereço: a Rua Alcindo Guanabara, nº 408, Lote 08, Quadra 54- Cristóvão Colombo- Vila Velha-ES , através do seu sócio, vem com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Maxxi Vix Comércio Atacadista e Representação LTDA.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, com efeito, a recorrente instruiu sua proposta, com toda documentação necessária e pertinente à sua participação, de acordo com os dados fornecidos no edital, publicado pelo Município, objetivando então, ser credenciada/classificada/habilitada.

Sem embargo, ainda conforme registro no sistema eletrônico, a empresa recorrente foi "DESCLASSIFICADA", antes da fase de lances, mesmo tendo apresentado as menores propostas de preços ao Pregão presencial 030/2023, cujo realizar o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para a aquisição de fraldas descartáveis, para suprir as necessidades das Unidades de Saúde e demais Secretarias do Município de Ibatiba-ES .A recorrente assevera que: "Ocorre, contudo, que na descrição técnica dos itens 03 e 04 do Anexo I do edital, não há qualquer exigência de apresentação de "**comunicação prévia da ANVISA.**"

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

- a)" é ilegal e abusiva a desclassificação da recorrente, no tocante aos itens 03 e 04 do Anexo I do edital. Vale dizer, pouco importa, na licitação, a intenção absolutamente obscurecida de quem tem limitações ao uso do vernáculo, não sabe escrever o que pensa ou informar o que deve.
- b) A recorrente também afirma que" O interesse público só está protegido quando cumpridas as regras previamente estabelecidas, sendo unicamente permitido (poder/dever) ao Pregoeiro inadmitir empresa que esteja com a documentação em desacordo com o edital (art. 48 do Estatuto das Licitações e Contratos). "
- c) Por fim, preconiza que Portanto, bastaria à Pregoeira, e ao servidor público municipal



**FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO,  
HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA.  
CNPJ: 07.377.489/0001-64    INS. ESTADUAL: 082.324.78-6

designado para análise das amostras, ler a embalagem dos produtos ofertados pela recorrente, para terem certeza absoluta que o fabricante dos mesmos possui a comunicação prévia ou registro na ANVISA..”

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **A) DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ANVISA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida por não exigir nos itens 03 e 04 a apresentação de documento impresso , como pedido nos demais itens, não se faz correta, uma vez que a mesma marca apresentada nos itens 01,02,05,06,07 e 08 pela empresa, foi apresentada para os demais itens. Ao não apresentar o documento que comprova a Comunicação Prévia à ANVISA (ou APEVISA como escrito no edital), a empresa fere diretamente o exigido no edital.

Há de se observar que uma vez que não apresentou aos itens e foi desclassificado, a empresa não estaria apta a concorrer nos itens 03 e 04 também. Na embalagem impressa pode-se escrever que a empresa bem entender, mas a comprovação do que está escrito só se faz com a apresentação do documento emitido pela ANVISA.

Uma vez aceito o recurso da empresa Maxxi Vix Comércio Atacadista e Representação LTDA, fere-se o Princípio da Igualdade, O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Esse princípio determina que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, assegurando que tenham as mesmas oportunidades e condições para participar e competir na licitação.

Quando uma empresa não apresenta um documento exigido pelo edital, enquanto as demais empresas o fizeram, cria uma situação de desigualdade entre os concorrentes. Aqueles que



**FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO,  
HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA.  
CNPJ: 07.377.489/0001-64    INS. ESTADUAL: 082.324.78-6

cumpriram todas as exigências do edital estão em conformidade com as regras estabelecidas e têm igualdade de condições para competir. A empresa que não apresentou o documento corre o risco de ser beneficiada por uma vantagem indevida, ferindo o princípio da igualdade e comprometendo a imparcialidade do processo licitatório

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*V – verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII – indicar o vencedor do certame;*

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

**No momento da licitação, foi apontado inclusive inconsistências em relação a documentação da empresa recorrente, sendo apontada por outros licitantes e aferida pelo responsável técnico no momento da apresentação de amostras.**

Ainda neste tópico, a recorrente alega que cumpriu o item 16.11.2 do edital, uma vez que de acordo sua livre interpretação, o que se exige “nada mais é, a impressão de uma “consulta” que pode ser diligenciada pela equipe técnica da Prefeitura.” E que essas informações são prestadas de forma livre, tendo, qualquer pessoa interessada acesso ao site da Anvisa.

A verdade é que a empresa Maxxi Vix Comércio Atacadista e Representação LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



**FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO,  
HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA.  
CNPJ: 07.377.489/0001-64    INS. ESTADUAL: 082.324.78-6

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"*

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." .*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

***7.7. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste ato convocatório.***

***7.11. As propostas das licitantes serão examinadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, preliminarmente quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos neste edital, sendo desclassificadas aquelas que não os atendam.***

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou a comunicação prévia consoante previsto no edital em comento.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;



**FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO,  
HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA.  
CNPJ: 07.377.489/0001-64    INS. ESTADUAL: 082.324.78-6

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa FOX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pelos farmacêuticos do município, bem como diante da ausência de documentação exigida , NO ITEM 04;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Vila Velha- ES, 23 de agosto de 2023.

---

ARMANDO DE FREITAS CAJUEIRO NETO  
CI 36002704-SSP/ES  
CPF 032.384.459-60  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

**07.377.489/0001-64**

**FOX BRASIL COMÉRCIO DE  
MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**

Rua Alcindo Guanabara, nº 408  
Cristóvão Colombo - Vila Velha/ES  
CEP: 29.106-400